



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 120/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

#### 2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que Constituição Federal dispõe em seu art. 24, XIV<sup>1</sup>, que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, cabendo aos Municípios, no âmbito de seu interesse local e de forma suplementar, legislar sobre estes assuntos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a Constituição Federal também dispõe, em seu art. 23, II, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência<sup>3</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>4</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)*

Dessa maneira, verifica-se que a proposta não impõe ao Poder Executivo a adoção de nenhuma medida concreta, nem dispõe sobre temas de sua competência privativa, mas apenas busca garantir direitos à pessoa com transtorno do espectro autista.

---

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

<sup>4</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.2. Aspecto material:

Destaca-se quanto à matéria que o transtorno do espectro autista é considerado forma de deficiência, para todos os efeitos legais<sup>5</sup>, nos termos do art. 1º, §2º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Como consequência, faz-se necessário que os ambientes possuam adaptação razoável para que as pessoas com transtorno do espectro autista possam efetivamente exercer seus direitos de cidadania e de participação social, na forma dos arts. 3º, VI e 53 da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>6</sup>.

Assim, o conceito de acessibilidade não se restringe meramente aos espaços e mobiliários físicos, mas também se estende à possibilidade de utilização com autonomia dos serviços e instalações abertos ao público por pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º, I, da Lei 13.146, de 2015<sup>7</sup>.

Desse modo, constata-se que o projeto busca efetivar a plena participação social de pessoas com transtorno do espectro autista, reservando horário especial durante os eventos com parques de diversões com reduzida produção de estímulos sonoros e visuais, de modo compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>5</sup> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

<sup>6</sup> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, **a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;**

Art. 53. A **acessibilidade** é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e **exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

<sup>7</sup> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade**: **possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de **outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, o PL em análise é compatível com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 10.245/2012, o qual prevê que o Poder Público Municipal deve implementar Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando a sua proteção, promoção e integração<sup>8</sup>.

Verifica-se que o PL também encontra respaldo no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporado ao ordenamento jurídico como equivalentes às normas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CRFB/88<sup>9</sup>:

## Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

**1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:**

- a) **Ter acesso a bens culturais** em formatos acessíveis;
- b) **Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais**, em formatos acessíveis; e
- c) **Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais**, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

(...)

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de **lazer**, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

(...)

- c) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;**
- d) **Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;**

---

<sup>8</sup> Art. 3º O Poder Público Municipal, **quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista**, se pautará pelas seguintes diretrizes, **dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração**: (...)

<sup>9</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.**

Observa-se, ainda, que a proposição busca efetivar o direito ao lazer das pessoas com transtorno do espectro autista, conforme previsão do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal<sup>10</sup> e art. 3º da Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)<sup>11</sup>.

Por fim, em relação aos eventos autorizados pelo Município, verifica-se que a proposição está fundamentada no poder de polícia, definido por Hely Lopes Meireles como “a *faculdade de que dispõe a Administração Pública para **condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado***”<sup>12</sup>, nos termos do art. 78 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966<sup>13</sup>. Neste sentido, a proposição efetiva o Poder de Polícia Municipal por condicionar a autorização de eventos à redução dos estímulos sonoros e visuais na primeira hora de cada dia de funcionamento.

## 2.2. Técnica Legislativa:

Recomenda-se, quanto a técnica legislativa, visando maior precisão dos termos usados pela proposição, que o termo “portador do transtorno do espectro autista” seja

---

<sup>10</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>11</sup> Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:  
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Juspodivm. 19ª Edição, 2021. Pág. 387.

<sup>13</sup> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

substituído por “pessoa com transtorno do espectro autista”, conforme redação da Lei Municipal nº 10.245, de 2012, e da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>14</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

---

<sup>14</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.